



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Natureza: Processo Administrativo
Autos: 673.254
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirajuba

P A R E C E R

Tratam os presentes autos de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pirajuba, referente ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes do art. 110-C, § 1º e seus incisos c/c art. 110-E e art. 110-F, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, relativos ao instituto da **PRESCRIÇÃO**.

De fato, considerando como causa interruptiva a Portaria nº 032/2001 que determinou a realização a Inspeção, expedida em 17/05/2001 (fl. 01), nos termos do art. 110-C, §1º, inciso I da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal superior a 5 anos (art. 110-C, §2º c/c art. 110-E do mesmo diploma legal) sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.

Em que pese a entrada em vigor do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 133/2014, que adotou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tal lei não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (direito adquirido de extinção da pretensão punitiva), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988.

Ex positis, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo **RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO**, prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2014.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e anexado ao SGAP)